



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2011

(Do Sr. Antônio Roberto)

Institui benefício fiscal a empresas que apresentem projetos de conservação e proteção de parques de alta relevância ambiental previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7224/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui benefício fiscal na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ para empresas tributadas pelo lucro real que executem projetos de conservação e proteção de Parque de Alta Relevância Ambiental previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art.2º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá deduzir até 20% (vinte por cento) das despesas realizadas no respectivo período de apuração relacionadas a projetos de conservação e proteção de Parques de Alta Relevância Ambiental.

§1º Para os fins específicos desta Lei, considera-se Parques de Alta Relevância Ambiental as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§2º Somente as áreas classificadas pelo Ministério do Meio Ambiente no forma do §1º poderão ser objeto dos projetos de que trata o *caput*.

§3º Para fazer jus ao benefício, o Projeto apresentado pela pessoa jurídica deverá ser previamente aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§4º O benefício de que trata o *caput* está limitado a 2% (dois por cento) do imposto devido e não exclui ou limita outros benefícios, deduções ou abatimentos em vigor.

Art.3º Não poderão ser deduzidas as despesas que, de acordo com a legislação em vigor, a pessoas jurídica está obrigada a realizar para preservação, proteção, manutenção ou recuperação da área definida no projeto.

Art. 4º Sem prejuízo de outras exigências definidas em regulamento, o Projeto de que trata o art.2º deverá conter o planejamento e a definição de todas as ações relacionadas à conservação e à proteção do Parque com a previsão dos respectivos dispêndios e o cronograma de execução.

Art.5º A Pessoa Jurídica de que trata o art.2º se compromete a garantir a manutenção e conservação do Parque, nos termos a serem definidos em regulamento, mesmo que essa condição não faça parte do Projeto apresentado.

§1º O Ministério do Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento das exigências estabelecidas no Projeto e na legislação.

§2º O descumprimento das exigências de que trata o §1º sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do total do imposto não recolhido em razão do benefício com acréscimo de juros e multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art.6º O benefício disposto nesta Lei não gera direito a restituição, ressarcimento ou compensação.

Art.7º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Fazenda regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção com a presente Proposição é reforçar as atividades de preservação de parques com alta relevância ambiental realizadas pelo Governo Federal. Para isso, criamos benefício fiscal para que empresas sejam estimuladas a adotarem essas áreas com o comprometimento de realizar ações com o intuito de protegê-las e preservá-las.

De acordo com o Projeto de Lei, 20% do total dos gastos efetuados pela empresa na preservação dos Parques Ambientais poderá ser abatido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido. Ou seja, o Estado gastará apenas um quinto de todo o recurso utilizado na preservação das referidas áreas. Dessa forma, amplia-se a qualidade e a abrangência de atuação do Poder Público sem, contudo, elevar-se a despesa orçamentária.

De outro lado, a iniciativa também é proveitosa para a empresa investidora, pois a mesma, além de ter sua marca associada à consciência ecológica, poderá recuperar 20% dos recursos utilizados para abatimento do IRPJ devido. Com efeito, mesmo sem o benefício muitas pessoas jurídicas já

desenvolvem projetos voltados à preservação do meio ambiente. Nossa intenção com a proposta é ampliar esse tipo de ação.

Procuramos, também, garantir a boa aplicação dos recursos advindos do benefício. Para fazer jus ao incentivo a empresa deverá apresentar projeto detalhado das ações visando a proteção da área designada, ficando responsável pela preservação e manutenção da mesma. A fiscalização da efetiva execução do Projeto será feita pelo Ministério do Meio Ambiente e, caso sejam constatadas irregularidades, a pessoa jurídica deverá pagar todo o tributo que deixou de recolher com os devidos acréscimos legais.

Assim, considerando o elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado Antônio Roberto

FIM DO DOCUMENTO
